



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032455-84.2013.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Beatriz Alves de Carvalho
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281)
Apelada : ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior (OAB/PB nº 15.638)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR. INSPEÇÃO EM REDE ELÉTRICA DE IMÓVEL. MEDIDOR VIOLADO. LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DE TROCA DO EQUIPAMENTO. DESPROVIMENTO.

- Constatada a irregularidade no medidor de energia e o desvio, através de procedimento regularmente realizado pela concessionária, não há que se falar em desconstituição do débito apurado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Beatriz Alves de Carvalho** contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 113/119) que, nos autos da “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C DANOS MORAIS*” intentada contra a **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, julgou improcedentes os pedidos exordiais, por entender que “*o acervo probatório construído revela que a parte promovida conseguiu demonstrar que agiu no exercício regular do direito, ao cobrar apenas pelo consumo da promovente (...) o promovido fez prova do laudo pericial de verificação do medidor (fls. 68), no qual foi constatado “desvio padrão fora do erro máximo tolerado”. Constatando, assim, que o medidor apresentava erro.*”.

Em suas razões, fls. 122/137, a autora sustenta a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos iniciais, alegando que a averiguação no medidor de energia não foi comunicada com antecedência, sendo realizada sem a presença da demandante.

Contrarrazões, fls. 139/155, pelo desprovimento.

Parecer Ministerial pelo “*provimento do apelo, para declarar a inexigibilidade do débito e, por conseguinte, estabelecer uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*”, fls. 162/168.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

Adoto o relatório da sentença recorrida:

BEATRIZ ALVES DE CARVALHO, já qualificada na inicial, por meio de seus advogados legalmente habilitados, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE ÔNUS COM PEDIDO DE LIMINAR C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de ENERGISA S/A também qualificados nos autos.

Alega a inicial, em suma, que após inspeção técnica, a promovida realizou a troca do medidor de energia da residência da promovente. E no mês subsequente teria sido realizada cobrança a mais do que realmente foi consumido pela autora.

Diante de tais fatos, pleiteia a parte autora pela declaração da inexistência do débito, no valor de R\$ 549,62 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), bem como indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/28.

Pedido liminar indeferido às fls. 30.

Em contestação (fls. 41/62), o suplicado levantou preliminar de coisa julgada, e no mérito alegou que agiu no exercício regular do direito, tendo em vista, ter cobrado apenas os valores devidos, motivo pelo qual deve a demanda ser julgada improcedente.

Impugnação às fls. 81/109.

Ante o desinteresse das partes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos.

O cerne da questão consiste em saber se é lícito o procedimento de recuperação de consumo efetivado pela Energisa, com a consequente cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 549,62 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao

período compreendido entre 09/2012 a 06/2013.

Pois bem.

No que diz respeito à regularidade da cobrança da diferença de consumo não faturado, que se denomina “*recuperação de consumo*”, mostra-se aceitável que a concessionária pretenda cobrar valores que tenham sido consumidos, mas não considerados nas faturas ordinárias.

A matéria encontra-se regulada pela Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Um dos temas abordados diz respeito ao procedimento adotado pela concessionária nos casos de apuração de irregularidades. O art. 129 da referida Resolução regula o rito para recuperação de consumo quando constatada qualquer irregularidade. Registre-se:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§7º Na hipótese do §6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no §7º.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no §10 do art. 137.”

Analisando os autos, verifica-se que a inspeção feita pelos funcionários da concessionária ré se deu em junho de 2013 (fl. 17), ocasião em que a apelada verificou que a *“medidor encontra-se com um dos lacres oficiais rompido”*, ocasião em que foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 399709, assinado espontaneamente pela autora que inclusive acompanhou o procedimento.

Importa consignar, ainda, ser do usuário o dever de guarda do medidor, que lhe é entregue em comodato pela concessionária. Assim, será do depositário do aparelho o ônus de desconstituir as conclusões verificadas pela apelada, demonstrando a inexistência de irregularidade, sob pena de, assim não procedendo, ser responsabilizado

pelas fraudes e avarias verificadas.

A propósito, colaciono aresto proferido em caso semelhante:

TJMG-1067260) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - DEMONSTRAÇÃO - COBRANÇA DO CONSUMO DE ENERGIA NÃO FATURADO - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ENTENDIMENTO STF. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). A fluência do prazo prescricional é interrompida por ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. **O consumidor, na qualidade de depositário do medidor de energia, é responsável pelos valores apurados referentes ao consumo energético fraudado.** O consumidor pagará pelo serviço por ele consumido e não pago, quando comprovado, pela Concessionária de Energia Elétrica, que houve violação do medidor de energia. Para o cálculo da atualização monetária, incide o IPCA-E, no vencimento de cada parcela (STF; RE/SE 870947); e, quanto aos juros moratórios, aplicam-se os índices da caderneta de poupança, desde a data da citação (art. 1º-F Lei nº 9.494/97). (Apelação Cível nº 3413526-52.2013.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alice Birchal. j. 17.04.2018, Publ. 24.04.2018).

TJDFT-0342956) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO. MEDIDOR DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONSUMO. PERÍODO IRREGULAR. MÉDIA DOS DOZE

CICLOS ANTERIORES À IRREGULARIDADE. 1. A Lei 13.105/15, em vigor a partir de 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão publicada antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. **O consumidor é responsável pelo equipamento de medição instalado na unidade consumidora de que é titular, porquanto tem atribuição de depositário do mesmo.** Ensinamento da Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. 3. Constatada a adulteração da unidade medidora, deve o consumidor arcar com a revisão do consumo do período irregular, calculada a partir da média aritmética do consumo medido nos 12 (doze) ciclos imediatamente anteriores ao período em que foi aferida a irregularidade. Artigo 72, IV, alínea 'b' da mesma resolução. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20090110567679 (940002), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria de Lourdes Abreu. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Decerto, havendo suspeita de fraude nos equipamentos de medição, deve ser garantido ao consumidor a realização de perícia técnica idônea, oportunizando-se, ademais, a participação do consumidor no referido procedimento.

In casu, a autora acompanhou a inspeção e não nega que o equipamento estava violado. O equipamento foi enviado para perícia no Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB, órgão conveniado ao INMETRO, com a anuência da autora (fl. 18). Constatou-se no Laudo Pericial (fl. 19) haver irregularidade no medidor com “*desvio padrão FORA do erro máximo tolerado*”.

A partir da utilização de fator de correção por ela própria estipulado, foi recuperado o consumo não registrado, tendo como base os equipamentos eletro/eletrônicos encontrados no imóvel (01 ar condicionado, 01 bebedouro, 01 chuveiro elétrico, 01 computador, 01 ferro elétrico, 01 geladeira 440 litros, 20 lâmpadas fluorescentes, 01 lava-roupa 5 kg, 01 liquidificador, 01 sanduicheira, 01 TV 29 polegadas, 01 TV 21

polegadas, 02 ventiladores e 01 cafeteira), fl. 18.

Foi enviada Carta ao Cliente, informando o valor da cobrança adicional (fls. 20/21).

Posteriormente, a consumidora concordou com os valores recuperados, assinando termo de confissão de dívida, fl. 35.

Da argumentação acima, verifica-se a inexistência de elementos hábeis a desconstituir as conclusões alcançadas pela concessionária após oportunizada ampla discussão na seara administrativa, motivo pelo que devida a reparação de consumo.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

TJPB-0050064) DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O laudo técnico produzido por órgão

oficial, nos termos do art. 129, § 1º, II, da Resolução ANEEL nº 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, "c". 2. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral. 3. "Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à Resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL - Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde" (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11.07.2014; Pág. 24). (Apelação nº 0000479-55.2014.815.0051, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 02.02.2018).

TJMG-1070972) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CEMIG - FRAUDE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO - PROVA PERICIAL - IRREGULARIDADE CONSTATADA - REVISÃO DO FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO "IN CASU". Comprovada a ocorrência de adulteração no medidor de energia elétrica por meio de perícia técnica, afigura-se devida a cobrança da diferença não faturada. Ante a evidente

irregularidade do aparelho medidor de energia elétrica, a aferição do consumo mediante simples leitura do mesmo configura enriquecimento ilícito pois o consumidor não estaria pagando pelo consumo real de energia elétrica e, assim, é perfeitamente possível a aplicação do art. 130, III da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL que prevê o cálculo do consumo pela média dos doze meses anteriores. (Apelação Cível nº 6023943-10.2015.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Belizário de Lacerda. j. 24.04.2018, Publ. 27.04.2018).

Diante de tais considerações, uma vez constatado o desvio, através de procedimento regularmente realizado pela concessionária, impossível a desconstituição do débito apurado pela ré, em vista do disposto na Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.

Concluo, assim, pela legitimidade da recuperação de consumo em disceptação, não havendo, pois, que se falar em ilícito passível de recomposição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

JUIZ CONVOCADO/RELATOR